



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.859 - DF (2011/0283540-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : DORLI BERGONCI
ADVOGADO : JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247B
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedita via do *mandamus* para anular a Portaria 360/2011, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
2. A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.
3. O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.
4. Contudo, verifica-se que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop, às fls. 632-642.
5. *"Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público."* (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016). Nesse sentido: MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.
6. *In casu*, constata-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante ao cargo.
7. Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente writ.
8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.859 - DF (2011/0283540-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : DORLI BERGONCI
ADVOGADO : JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247B
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, com o fim de anular Portaria que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Defesa Florestal designado atualmente de Técnico Ambiental.

Narra a petição inicial que foi instaurado PAD para apurar se o servidor se valeu de certificado de conclusão de 2º Grau falso, com o objetivo de fraudar regra e viabilizar a ocupação de função comissionada no período de março de 2001 a julho de 2002, tudo com amparo em declaração da Secretária-Geral do Colégio Estadual de Almirante Tamandaré (fl. 466/STJ).

O impetrante alega: a) houve cerceamento de defesa; b) a ata de interrogatório é nula por falta das perguntas; c) não foi demonstrado prejuízo ao Erário; d) a portaria inaugural não expõe os dispositivos legais infringidos; e) a notificação prévia não individualizou as irregularidades; f) não foi realizada perícia para declarar se a declaração anexada possuía fé pública; g) inexistência de prova do dolo do impetrante porquanto o diploma foi acostado aos seus assentamentos após a exoneração da função comissionada; h) o documento não foi apresentado por sua iniciativa; i) não incumbe à administração aplicar as penalidades da Lei de Improbidade Administrativa; e j) está prescrita a pretensão punitiva, porquanto a suposta infração fora cometida em 2001/2002 e o PAD foi instaurado em 2011.

Requeru o deferimento da liminar para declarar a nulidade do PAD, anular a Portaria de demissão e determinar a reintegração do impetrante no cargo de Técnico Ambiental do IBAMA.

No mérito, pleiteia a procedência do Mandado de Segurança, para tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva a liminar concedida.

Às fls. 524-525, decisão que indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da União à fl. 533.

Informação do impetrado às fls. 538-617.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem, às fls. 622-628.

Às fls. 632-642, ofício do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SINOP, informando que julgou procedentes os pedidos da Ação Ordinária proposta pelo ora impetrante contra o IBAMA, e outro, que visava anular o Processo Administrativo Disciplinar que demitiu o impetrante dos quadros de servidores da Autarquia. Juntou, ainda, cópia da sentença, onde consta decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata reintegração do autor no cargo de Técnico Ambiental do IBAMA.

À fl. 645, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o documento de fls. 632-642.

A União, à fl. 649, requereu a extinção do presente Mandado de Segurança, em razão da litispendência, conforme se pode extrair da documentação de fls. 632-642, na qual se observa que o pleito da parte foi deferido integralmente.

O impetrante não se manifestou, conforme a certidão à fl. 654.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.859 - DF (2011/0283540-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedita via do *mandamus* para anular a Portaria 360/2011, do Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o demitiu do cargo de Técnico Ambiental do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A Portaria 360 de 9 de setembro de 2011, à fl. 453, demitiu o impetrante com fundamento nos termos dos artigos 136 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

O impetrante foi demitido por improbidade administrativa, por lesão aos cofres públicos e por dilapidação do patrimônio nacional.

Contudo, verifico que há litispendência com relação à Ação Ordinária mencionada no ofício SECVA 98/2015, de 23.1.2015, do Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SINOP, às fls. 632-642.

"Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público." (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/05/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na presente Ação Mandamental, busca-se o cumprimento integral da Portaria 3.313, de 4.11.2004, que reconheceu a condição de Anistiado Político do Impetrante e concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos retroativos.

2. Em suas informações, a Autoridade Coatora noticiou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar Anistiado impetrou perante a 28a. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Janeiro outro Mandado de Segurança, autuado sob número 2008.51.01.015924-9, com o objetivo idêntico ao do presente feito, qual seja, o pagamento integral da reparação econômica decorrente da condição de Anistiado Político, obstado em decorrência da anulação, pela Portaria 1.406/DPMM, do Termo de Adesão 230, assinado no intuito de se perceber o valor retroativo de forma parcelada.

3. ***No caso, observa-se que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos nas referidas Ações Mandamentais, ou seja:*** a Comissão de Anistia ter julgado procedente o pedido formulado pelo Impetrante, inclusive com o reconhecimento do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, que deveria ser paga por prestações mensais e pagamento de valores retroativos, sendo este último descumprido (causa de pedir); e o pagamento dos valores retroativos fixados na Portaria concessiva da Anistia (pedido).

4. O acolhimento do pedido no bojo do presente mandamus para o pagamento dos valores retroativos relacionados à reparação econômica poderá acarretar pagamento em duplicidade na hipótese da eventual concessão da segurança naquela outra ação em curso perante a Justiça Federal de primeira instância.

5. ***Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público.***

6. ***Em casos análogos, esta Corte Superior firmou orientação de que, configurada a litispendência, impõe-se a denegação da segurança, para extinguir o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 6o., § 5o. da Lei 12.016/09 c/c 267, inc. V do CPC. Precedentes:*** AgRg no MS 18.286/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.8.2014; AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; MS 19.095/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2015.

7. Agravo Regimental de ORLANDO LEANDRO DE OLIVEIRA desprovido.

(AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/05/2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1º a 3º, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1º a 3º) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/05/2016).

2. Caso em que se constata a tríade de identidade a configurar a litispendência, porquanto impetrado mandamus com o mesmo desiderato de ação declaratória ajuizada: a suspensão dos efeitos de portaria que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

3. ***Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.***

4. Mandamus extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada.

Agravo regimental prejudicado.

(MS 21.734/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2016) (grifei).

In casu, constato que, não obstante a diversidade de partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária da 2ª Vara Federal, e que ambas convergem para o mesmo resultado prático pretendido, qual seja: a anulação da Portaria e a reintegração do ora impetrante no cargo.

Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser extinto o presente *writ*.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC/1973, e denego a segurança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0283540-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.859 / DF

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DORLI BERGONCI
ADVOGADO : JONAS JOSÉ FRANCO BERNARDES E OUTRO(S) - MT008247B
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.